



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HUGO BIEHL)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a aposentadoria da servidora policial, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PLC Nº 246/90

AO ARQUIVO

em 1º de agosto de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

91

DE 19

35

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 1991
(DO SR. HUGO BIEHL)



Dispõe sobre a aposentadoria da servidora policial,
nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Constitui
ção Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLP 0246/90.

Em 27/06/91 Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 153, de 1991.

Dispõe sobre a aposentadoria da servidora policial, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A servidora policial será aposentada, voluntariamente, com proventos integrais, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

Os dispositivos constitucionais referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço (art. 40, III, a, b e c) estabelecem cinco anos de tempo de serviço a menos para a servidora, em relação ao servidor. Em su art. 40, § 1º, dispõe que lei complementar poderá estabelecer exceção, quanto ao tempo de serviço referido, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

O tempo de serviço exigido para a aposentado-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

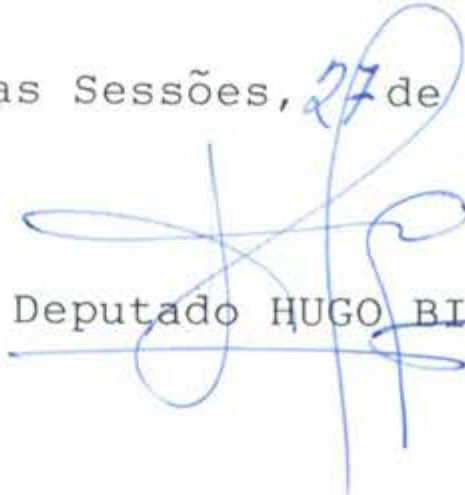


ria voluntária, com proventos integrais, do servidor policial é fixada em 30 (trinta) anos (Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985). Citada lei complementar não diferenciou o tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária da servidora policial.

O Projeto ora apresentado visa, portanto, sanar tal lacuna, introduzindo na legislação complementar o mesmo princípio constitucional de assegurar exigência de tempo de serviço 5 (cinco) anos a menos para a servidora.

A caracterização da medida, por sua justiça, fará o Projeto merecedor do amplo apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1991.


Deputado HUGO BIEHL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.



LEI COMPLEMENTAR Nº 51, de 20 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º - Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1965;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

PROPOSICAO : PLP 0053 / 91

DATA APRES.: 27/06/91

AUTOR, : HUGO BIEHL - PDS/SC

Dispoe sobre aposentadoria da servidora policial, nos termos do art. 40, Parag. 1, da Constituicao Federal.

Despacho :

Apense-se ao PLP 0246/90.

.....